



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15104/12**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessada: Gláucia Amélia Silveira Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Objeto devidamente analisado em outros autos – Coisa julgada material – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03654/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Gláucia Amélia Silveira Barbosa, matrícula n.º 81.163-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 17 de setembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15104/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Gláucia Amélia Silveira Barbosa, matrícula n.º 81.163-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 46/49, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.106 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 53 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 02 de abril de 2008; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram, como irregularidade, a carência de comprovação do tempo mínimo de efetivo exercício em atividades de magistério pela servidora, haja vista que a certidão anexa aos autos, fl. 34, evidenciou a integralização de apenas 13 anos, 07 meses e 03 dias. Neste sentido, enfatizaram que a ausência de demonstração de 25 anos em ocupação docente ensejaria o retorno da Sra. Gláucia Amélia Silveira Barbosa ao serviço ativo e que, caso comprovado o referido lapso temporal, a fundamentação do ato deveria ser alterada para a regra prevista no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Carta da República.

Realizada a citação da aposentada, Sra. Gláucia Amélia Silveira Barbosa, fls. 51/52, 56/57 e 61/62, esta apresentou contestação, Documento TC n.º 27727/14, mencionando, em síntese, o envio de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual consta a averbação de mais 04 anos, 01 mês e 23 dias.

Ato contínuo, os analistas da DIAPG elaboraram relatório, fls. 64/65, onde informaram que a documentação encartada aos autos eliminava a inconformidade detectada na peça exordial. No entanto, os inspetores da unidade de instrução destacaram que a revisão da inativação já foi examinada pelo Tribunal nos autos do Processo TC n.º 16074/12, concorde Acórdão AC1 – TC – 01071/14, razão pela qual sugeriram o arquivamento do presente caderno processual.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15104/12**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Entrementes, consoante destacado pelos peritos desta Corte, fls. 64/65, verifica-se *in casu* que a aposentadoria concedida a Sra. Gláucia Amélia Silveira Barbosa já foi devidamente apreciada por este Sinédrio de Contas nos autos do Processo TC n.º 16074/12 e que do referido exame resultou a concessão de registro ao ato de revisão de sua inativação, conforme Acórdão AC1 – TC – 01071/14.

Neste sentido, diante da coisa julgada material, o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA extinga o processo sem julgamento do mérito, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 17 de Setembro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR